

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/02/2025 | Edição: 40 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 42-A, § 4º, da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, na Resolução CNE/CP nº 2, de 4 de abril de 2024, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

Art. 2º São componentes normativos do CNCT:

- I - eixos tecnológicos e seus descritores;
- II - áreas tecnológicas e seus descritores;
- III - denominações de cursos;
- IV - perfil profissional de conclusão de curso;
- V - carga horária mínima;
- VI - pré-requisitos para ingresso;
- VII - infraestrutura mínima requerida; e
- VIII - tabela de convergência.

Parágrafo único. A tabela de convergência de que trata o inciso VIII do caput estabelece a relação de possíveis adequações entre as denominações de curso já utilizadas por instituições de ensino e as denominações adotadas pelo CNCT em vigência, a depender do previsto no Projeto Pedagógico de Curso - PPC.

Art. 3º O CNCT poderá conter componentes indicativos, como:

- I - campo de atuação profissional;
- II - possíveis ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- III - legislação profissional, quando informada e com impacto direto na oferta de curso; e
- IV - sugestões de itinerários formativos.

Art. 4º A atualização do CNCT poderá se dar nas modalidades básica ou estrutural.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO BÁSICA

Art. 5º A atualização básica do CNCT consiste na realização de ajustes que não alteram os componentes normativos de que trata o art. 2º.

Art. 6º A atualização básica será conduzida pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, sempre que necessária.

Art. 7º As sugestões referentes à atualização básica do CNCT são abertas à sociedade e deverão ser encaminhadas por meio do portal do CNCT na internet.



Parágrafo único. As sugestões recebidas serão analisadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e, em caso de aprovação, incorporadas ao CNCT.

Art. 8º Os ajustes relativos à atualização básica serão registrados no portal do CNCT na internet e no Catálogo em formato PDF - Portable Document Format, com a respectiva data de alteração de conteúdo.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO ESTRUTURAL

Art. 9º A atualização estrutural consiste na revisão periódica dos componentes normativos do CNCT de que trata o art. 2º, e envolve:

- I - criação, exclusão, mudança ou alteração nos descritores de eixo ou área tecnológica;
- II - mudança de denominação de curso;
- III - inclusão ou exclusão de curso;
- IV - alteração no perfil profissional de conclusão de curso;
- V - mudança de carga horária mínima;
- VI - alteração de pré-requisitos para ingresso;
- VII - alteração de infraestrutura mínima requerida; e
- VIII - alteração na tabela de convergência.

Art. 10. As propostas de atualização estrutural do CNCT poderão ser apresentadas por:

- I - instituições educacionais;
- II - conselhos estaduais ou distrital de educação;
- III - conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas;
- IV - ministérios; e
- V - demais órgãos públicos diretamente relacionados à respectiva área ou eixo tecnológico.

Art. 11. O início do processo de atualização estrutural ocorrerá a cada quatro anos.

Parágrafo único. Para cada processo de atualização estrutural serão abertos o período e o canal específico para o recebimento das propostas pelas instituições e órgãos de que trata o art. 10.

Art. 12. Para cada processo de atualização estrutural, será constituída Comissão de Atualização do CNCT, de caráter consultivo e temporário, por meio de ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 1º Os procedimentos e resultados propostos pela Comissão de Atualização do CNCT deverão ser validados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Serão criados grupos de trabalho específicos para análise das proposições relativas a cada eixo tecnológico do CNCT.

Art. 13. A versão preliminar da proposta de nova edição do CNCT será submetida à consulta pública.

Art. 14. Ao final de cada período de atualização estrutural, a proposta de nova edição do CNCT deverá ser submetida à apreciação do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A qualquer tempo, o cidadão poderá enviar contribuições ao CNCT, pelo portal na internet, que serão avaliadas e poderão ser encaminhadas para análise durante os períodos de atualização estrutural.

Art. 16. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.



Art. 17. Fica revogada a Portaria Setec n.º 46, de 31 de outubro de 2024.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

